COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2003

Dispõe sobre a manutenção no mercado de veículos fabricados no País.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira
Relator: Deputado Júlio Delgado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 137, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, torna obrigatória a permanência no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, de veículos fabricados no País.

Na justificação apresentada, salienta os dissabores para os adquirentes de veículos que saem da linha de produção muito pouco tempo após serem introduzidos no mercado.

Além da rápida perda de valor de mercado, aqueles adquirentes arcam com a falta de peças para reposição. Esta situação reflete na própria segurança do veículo, pelo uso de peças recondicionadas.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição sob a ótica das relações de consumo e da defesa do consumidor.

616E870B01

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação embutida na matéria em análise é muito louvável. Parte-se do princípio que ao tornar obrigatória a permanência no mercado, pelo prazo mínimo de 10 anos, dos modelos de veículos automotores fabricados no Brasil, o consumidor estará protegido, tanto com a garantia da reposição de peças quanto com uma menor desvalorização de seu veículo.

Porém, acreditamos que determinar o prazo de fabricação de um produto é interferir diretamente na auto-regulamentação de mercado. Vale lembrar que atualmente existe uma grande disputa entre os fabricantes para a fidelização da marca entre os compradores de veículos, cujas ferramentas muitas vezes são mais favoráveis aos consumidores.

Além disso, ao determinar que apenas os fabricantes nacionais de automotores estão obrigados a manter seus modelos no mercado por um período determinado, o projeto em epígrafe fere o princípio constitucional da isonomia, pois não abarca os revendedores de veículos importados, também objeto de preocupação por parte de seus compradores.

No entanto, não discordamos da necessidade de se assegurar ao consumidor, através de mecanismos legais, a proteção contra eventuais dissabores pela compra de tais bens. Assim, apresentamos substitutivo que assegura, por um período específico, a reposição de peças para os veículos comercializados no país, tenham eles fabricação nacional ou não.

A medida mantém o objetivo do autor do projeto, pois assegura aos consumidores que, mesmo com a retirada do produto da linha de fabricação, ainda será possível encontrar peças

616E870B01

originais que garantam seu perfeito funcionamento sem que ocorra a desvalorização do veículo em função disso.

Por outro lado, entendemos que, para a eficácia desta, é conveniente a criação de dispositivo dispondo sobre as penalidades cabíveis, no caso de descumprimento da norma ora proposta. Para tal, propomos a inclusão de artigo estabelecendo a aplicação das penalidades dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 56.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 137, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Júlio Delgado
Relator

616E870B01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2003

Dispõe sobre a manutenção no mercado de veículos fabricados no Pais.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º – É obrigatória a manutenção no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, de componentes e peças de reposição dos modelos de veículos automotores comercializados no país, sejam eles de fabricação nacional ou não.

Art. 2º - Em caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Júlio Delgado

616E870B01

Relator

2007_10537

616E870B01